SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091638 - MG (2026/0157863-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS BUSCAS VEICULAR, PESSOAL E DOMICILIAR. SUBSTITUTIVIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com pleito defensivo de concessão da ordem, de ofício, para reconhecer nulidade das buscas veicular, pessoal e domiciliar, desentranhar as provas delas derivadas e, como consequência, absolver ou desclassificar a conduta delitiva.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões para as buscas, à luz da moldura fática: cumprimento de mandado de prisão, abordagem veicular com percepção de odor de maconha e apreensão de entorpecentes, afirmação do abordado sobre existência de mais drogas na residência e autorização para ingresso no imóvel.

3. A decisão agravada manteve a não cognoscibilidade do *writ* por substitutividade, afastou flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício, e consignou ser inviável, na via estreita, o revolvimento do conjunto fático-probatório que amparou a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60107661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 02e53320-b0f3-4266-be46-a7a6be966654

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso próprio e, não o sendo, se é possível a concessão da ordem, de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve fundadas razões e consentimento idôneo para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, à luz da moldura fática fixada; (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para reconhecer nulidade por derivação e afastar a condenação; e (iv) saber se, subsidiariamente, a limitação da persecução aos elementos da abordagem veicular imporia readequação típica com eventual desclassificação.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substituto do recurso legalmente cabível; o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ausente flagrante ilegalidade que autorize concessão, de ofício.

6. A moldura fática consolidada nas instâncias ordinárias evidencia fundadas razões para as buscas e ingresso domiciliar, notadamente diante do cumprimento de mandado, da apreensão de drogas no veículo e do consentimento para ingresso na residência.

7. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes possui natureza permanente, admitindo ingresso domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões, sem prejuízo da validade do consentimento do morador.

8. A via do *habeas corpus* é imprópria para revolver o conjunto fático-probatório a fim de afastar a condenação ou reconhecer nulidade por derivação, devendo eventual pretensão demandar meio processual próprio.

9. Mantém-se a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, amparada em provas de autoria e materialidade debatidas nos autos, inexistindo ilegalidade manifesta *prima facie*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 283, § 2º; CPP, art. 303; Lei nº 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

Documento eletrônico VDA60107661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 02e53320-b0f3-4266-be46-a7a6be966654

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 02e53320-b0f3-4266-be46-a7a6be966654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091638 - MG (2026/0157863-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS BUSCAS VEICULAR, PESSOAL E DOMICILIAR. SUBSTITUTIVIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com pleito defensivo de concessão da ordem, de ofício, para reconhecer nulidade das buscas veicular, pessoal e domiciliar, desentranhar as provas delas derivadas e, como consequência, absolver ou desclassificar a conduta delitiva.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões para as buscas, à luz da moldura fática: cumprimento de mandado de prisão, abordagem veicular com percepção de odor de maconha e apreensão de entorpecentes, afirmação do abordado sobre existência de mais drogas na residência e autorização para ingresso no imóvel.

3. A decisão agravada manteve a não cognoscibilidade do *writ* por substitutividade, afastou flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício, e consignou ser inviável, na via estreita, o revolvimento do conjunto fático-probatório que amparou a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso próprio e, não o sendo, se é possível a concessão da ordem, de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve fundadas razões e consentimento idôneo para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, à luz da moldura fática fixada; (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para reconhecer nulidade por derivação e afastar a condenação; e (iv) saber se, subsidiariamente, a limitação da persecução aos elementos da abordagem veicular imporia readequação típica com eventual desclassificação.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substituto do recurso legalmente cabível; o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ausente flagrante ilegalidade que autorize concessão, de ofício.

6. A moldura fática consolidada nas instâncias ordinárias evidencia fundadas razões para as buscas e ingresso domiciliar, notadamente diante do cumprimento de mandado, da apreensão de drogas no veículo e do consentimento para ingresso na residência.

7. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes possui natureza permanente, admitindo ingresso domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões, sem prejuízo da validade do consentimento do morador.

8. A via do *habeas corpus* é imprópria para revolver o conjunto fático-probatório a fim de afastar a condenação ou reconhecer nulidade por derivação, devendo eventual pretensão demandar meio processual próprio.

9. Mantém-se a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, amparada em provas de autoria e materialidade debatidas nos autos, inexistindo ilegalidade manifesta *prima facie*.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 283, § 2º; CPP, art. 303; Lei nº 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE SOUZA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 201-205, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa alega a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, malgrado o não conhecimento do *writ*, por estar evidenciado constrangimento ilegal manifesto decorrente de suposto ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem urgência concreta e sem comprovação idônea de consentimento livre e voluntário, matéria aferível a partir da moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias (fls. 210-212).

Aduz a ilegalidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões prévias, objetivas e autônomas; invoca o regime do artigo 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 212-214).

Assere que o tráfico, embora possa ostentar natureza de crime permanente, não autoriza ingresso automático em residência, sendo indispensáveis elementos concretos anteriores que indiquem flagrante no interior do imóvel (fls. 213-214).

Ressalta a insuficiência das alegadas informações prévias sobre tráfico e *delivery*, por serem genéricas e desprovidas de lastro objetivo identificável, sem origem, data, relatório, monitoramento ou confirmação, salientando, ademais, que CAC e FAC não indicariam antecedentes por tráfico (fls. 214-215).

Argumenta que não houve comprovação idônea do consentimento do morador para ingresso domiciliar, ausentes autorização escrita, registro audiovisual, testemunha civil ou documentação da voluntariedade, de modo que a palavra unilateral dos policiais não supre o ônus estatal (fls. 215-216).

Afirma que a suposta confissão informal do paciente, sem registro e obtida em contexto de custódia, não legitima a busca domiciliar, sendo constitucionalmente adequado, diante de tal notícia, preservar o local e representar pela medida judicial, inexistindo urgência ou risco concreto de desaparecimento da prova (fls. 216-217).

Defende a distinção entre busca veicular e domiciliar, anotando que eventual licitude da abordagem no automóvel não autoriza, *a priori*, a entrada em residência, impondo-se desentranhar as provas obtidas no interior da casa e as delas derivadas, conforme artigo 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 217-218).

Assevera que não pretende revolvimento fático-probatório, mas controle jurídico sobre fatos incontroversos, sendo cognoscível em *habeas corpus* a nulidade por

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

violação de domicílio quando resolúvel pela moldura fática delineada nas instâncias ordinárias (fls. 218-219).

Realça a nulidade por derivação, pois os elementos apreendidos na residência são fruto direto da diligência inconstitucional, contaminando atos subsequentes e a valoração sobre quantidade total de drogas e petrechos, remanescendo apenas o contexto da abordagem veicular (fls. 219-220).

Pontua, subsidiariamente, que, reconhecida a ilicitude das provas domiciliares, devem ser limitados os efeitos da condenação aos elementos licitamente obtidos no veículo, com reavaliação da tipificação e possibilidade de desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 219-220).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, com reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, desentranhamento das provas e absolvição, ou, subsidiariamente, limitação da persecução aos elementos da abordagem veicular, inclusive para eventual desclassificação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, ou remessa para novo julgamento sem utilização de provas ilícitas (fls. 222-226).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da nulidade das buscas veicular, pessoal e domiciliar, com nulidade das provas delas decorrentes e subsequente absolvição ou desclassificação da conduta delitiva.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização das buscas impugnadas.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 17-23):

> "RECURSO DA DEFESA
>
> 1) PRELIMINAR
>
> 1.1) Nulidade da prova por ausência de justa causa para a busca domiciliar
>
> De início, a Defesa suscitou preliminar na qual requer o reconhecimento da ilegalidade da ação policial, decorrente de invasão de domicílio e das provas derivadas das diligências realizadas, as quais entende ilegais, nos termos do art. 157, *caput*, e §1º do CPP, com a consequente absolvição do apelante, com supedâneo no art. 386, II, do CPP.
>
> Todavia, tenho que razão não lhe assiste.
>
> Consoante o art. 283, §2º, do CPP, a prisão em flagrante delito pode ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, desde que respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.
>
> O art. 5º, XI, da Constituição da República dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
>
> *In casu*, extrai-se dos autos, notadamente dos depoimentos prestados pelos policiais nas duas fases da persecução penal, que, durante patrulhamento, os militares avistaram o veículo placas P2B4H70, que estava sendo conduzido por um indivíduo com as mesmas características físicas do apelante, que seria 'foragido da justiça'.
>
> Infere-se dos relatos dos militares que, diante de tal suspeita, foi dada ordem de parada, tendo o condutor, posteriormente reconhecido como sendo, de fato, o apelante, obedecido à ordem dos policiais.
>
> Depreende-se que, ato contínuo, os militares cientificaram o apelante sobre a existência de um mandado de prisão em seu desfavor, sendo que, durante a abordagem, sentiram um forte odor de maconha vindo do interior do veículo, ocasião em que os policiais encontraram uma sacola no porta objetos da porta do motorista, dentro da qual estavam 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, 07 (sete) tabletes da mesma droga, além de 03 (três) papelotes contendo *haxixe*.
>
> De acordo com os militares, ao indagarem o apelante se ele mantinha mais entorpecentes em sua residência, este respondera que possuía mais um pouco, ressaltando que quando chegassem no imóvel os entregaria, mas que não queria envolver sua família.

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

É dos autos, ainda, que quando chegaram na residência do apelante contataram a sua esposa, sendo-lhe cientificada a prisão de Bruno.

Os militares também ressaltaram que tiveram o ingresso na residência autorizado pela esposa do apelante, de prenome Bianca, a qual entregou uma mochila verde aos policiais, que Bruno já havia feito menção anteriormente.

Segundo os policiais, dentro da referida mochila foram encontrados 63 (sessenta e três) tabletes de maconha, 58 (cinquenta e oito) buchas da mesma substância, 26 (vinte e seis) papelotes contendo *haxixe* e mais 01 (uma) porção de tamanho considerável do mesmo entorpecente, além de 02 (duas) balanças de precisão, 01 (uma) máquina de cartão 'mercado pago', 01 (um) rolo de papel filme, 01 (um) pacote de sacos zip e 01 (um) pacote de 'sacolé'.

Os militares também relataram que, além da existência de um mandado de prisão em desfavor do apelante, existiam várias informações dando conta de que Bruno perpetrava o delito de tráfico de drogas em sua casa e realizava uma espécie de 'delivery' dos entorpecentes que comercializava.

[...]

O militar Luiz Fernando Mota, na fase indiciária (doc. nº 02, f. 05), corroborou integralmente o depoimento prestado por Éder Vitor Donizete.

Sob o crivo do contraditório (PJe Mídias), o militar Éder Vitor Donizete ratificou a versão por ele apresentada na delegacia de polícia e relatou que durante patrulhamento os policiais visualizaram o apelante, contra o qual havia um mandado de prisão em aberto, motivo porque procederam à abordagem do veículo por ele conduzido na ocasião.

Confirmou que os policiais lograram encontrar certa quantidade de drogas no interior do veículo, momento em que, ao ser questionado, o apelante admitiu que possuía mais drogas em sua residência, tendo, ainda, autorizado a entrada dos militares no imóvel e indicado que as substâncias proscritas estavam armazenadas dentro de uma mochila.

Afirmou que a esposa do apelante também autorizou a entrada dos militares no imóvel e, seguindo orientações do réu, entregou aos policiais uma mochila contendo grande quantidade de maconha, *haxixe* e petrechos geralmente utilizados na prática do tráfico de drogas, tais como balanças de precisão e sacos para embalagens.

O policial Luiz Fernando Mota, na fase judicial (PJe Mídias), corroborou os relatos do militar Éder, reafirmando que o apelante admitiu de forma espontânea que possuía mais entorpecentes em sua residência e entregou o controle remoto do portão aos policiais, a fim de que estes entregassem uma cadeirinha de bebê que estava dentro do veículo.

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

Pontuou que, além do apelante, a esposa de Bruno, Bianca, também autorizou a entrada dos policiais na residência e lhes entregou a mochila contendo as drogas.

Disse acreditar que a esposa do apelante desconhecia o que havia dentro da mochila, tendo em vista que na hora dos fatos ela ficou muito nervosa.

O réu, por sua vez, na delegacia de polícia (doc. nº 02, f. 09), optou por permanecer em silêncio.

Interrogado em juízo (PJe Mídias), o apelante negou ter praticado o delito que lhe foi imputado, declarando, em autodefesa, que a droga arrecadada em seu veículo destinava-se ao próprio consumo.

Alegou, ainda, que os militares ingressaram em sua residência sem sua autorização e de sua esposa, se valendo de um controle do portão que haviam subtraído de dentro de seu carro.

Declarou que fora coagido a indicar o local onde estava o restante das drogas, sendo ameaçado de que, se assim não fizesse, sua esposa e suas filhas seriam implicadas na prática de tal delito.

Como é cediço, no crime de tráfico de drogas, os efeitos se prolongam no tempo, denominados crimes permanentes, cujo autor, justamente por causa disso, remanesce em permanente estado de flagrância, a possibilitar a incidência do disposto no artigo 303 da Lei Processual Penal.

Não se pode perder de vista que o delito de tráfico de drogas trata-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, o qual se configura com a prática de quaisquer das condutas previstas no tipo penal.

Por essas razões, isto é, em razão da natureza permanente do delito, que a doutrina a jurisprudência firmaram o entendimento de que, estando o agente em estado de flagrante delito, ressai legítimo o acesso das autoridades policiais no interior de local suspeito, mesmo sem mandado de busca e apreensão, a fim de fazer cessar a conduta ilícita desempenhada.

[...]

Com efeito, tenho que na hipótese pairavam fundadas suspeitas sobre a prática do delito de tráfico de drogas na residência do apelante, seja em razão de informações dando conta de que ele realizava a mercancia em sua residência e, inclusive, praticava entregas via 'delivery', seja em razão de ter sido surpreendido transportando várias porções de maconha e *haxixe* em seu veículo.

Sob tais fundamentos, rejeito a preliminar erigida.

Inexistentes outras preliminares arguidas pelas partes ou que devam ser sanadas de ofício, passo ao exame do mérito."

Ademais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição ou desclassificação da conduta, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 0c7ccc74-4d51-4b82-bd8a-92cbd286c9a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.638 / MG

Número Registro: 2026/0157863-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012072420258130324 10000253407761001 12072420258130324

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS
ADVOGADA	: GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60085048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:20
Código de Controle do Documento: 5eb2c028-c6de-4493-9c98-0adc4baf4fc0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:20
Código de Controle do Documento: 5eb2c028-c6de-4493-9c98-0adc4baf4fc0